



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 30
Câmara Municipal de Jacareí

Referente: Veto Total nº 002/2022.

Autoria: Prefeito Municipal Dr. Izaías José de Santana.

Assunto: Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.504/2022, que *"impõe aos condomínios residenciais e comerciais no âmbito do Município de Jacareí a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos"*.

PARECER Nº 255.1/2022/SAJ/RRV

Ementa: Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.504/2022. Art. 43 da LOM e art. 119 do NRI. Possibilidade de rejeição do Veto Total. Competência do Município de suplementar a legislação federal e estadual – art. 30, II, CF/88. Discussão sobre interesse público.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.504/2022, que *"impõe aos condomínios residenciais e comerciais no âmbito do Município de Jacareí a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos"*.

2. Na Mensagem que acompanha referido Veto, o Prefeito Municipal, Dr. Izaías, informa que há inconstitucionalidade por vício material e ausência de interesse público, o que impede a promulgação da referida Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O Veto Total se fundamenta em uma suposta inconstitucionalidade (por vício material) e em ausência de interesse público.

2. Em que pese toda a argumentação apresentada pelo Chefe do Executivo, a inconstitucionalidade ora apontada não merece guarida.

3. A matéria elencada na presente Lei Municipal não fere materialmente dispositivos constitucionais; pelo contrário, **tem como objetivo complementar a legislação federal (Lei Maria da Penha, ECA e Estatuto do Idoso) e a legislação estadual (Lei Estadual nº 17.406/21).**

4. A suplementação legislativa é de competência municipal (art. 30, II, da CF), e a referida Lei não traz uma sanção ao síndico/condomínio/administradora de condomínios, sendo assim uma norma de conteúdo programático e pedagógico, inserida num contexto social de combate à violência doméstica e familiar

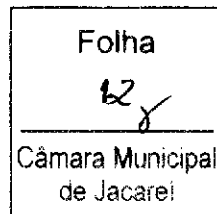
5. *Em outras palavras*, a Lei Municipal visa amparar política pública de combate à violência doméstica e familiar, trazendo um "*poder-dever*" do síndico/ condomínio/ administradora de condomínios na comunicação de determinadas condutas violentas, no âmbito doméstico e familiar.

6. Como supramencionado, não há na Lei qualquer sanção/penalidade ao síndico/ condomínio/ administradora de condomínios para a não comunicação, o que faz da legislação municipal em questão um programa de incentivo ou um mecanismo de políticas públicas.

7. **Quanto à ausência de interesse público, entendemos** que não cabe a essa Secretaria Jurídica a sua análise, mas sim, aos Nobres Edis, que são representantes do povo, sabedores do interesse público (interesse da coletividade).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



8. Portanto, entendemos, salvo melhor juízo, que o Veto Total do Chefe do Executivo aos autógrafos da Lei não se encontra de acordo com a legislação (LOM e Novo RI), podendo ser rejeitado.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando *igualmente* que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito do Veto Total, entendemos pela ilegitimidade do referido Veto, não estando ele em consonância com o art. 43 da LOM e art. 119, parágrafo 1º, do Novo Regimento Interno.

2. Como supramencionado, os Nobres Edis poderão rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos membros dessa Casa de Leis, de acordo com os parágrafos 1º e 4º do art. 43 da LOM, e parágrafos 1º e 4º, do art.119 do Novo Regimento Interno.

3. Antes, porém, deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 13 de dezembro de 2022

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902



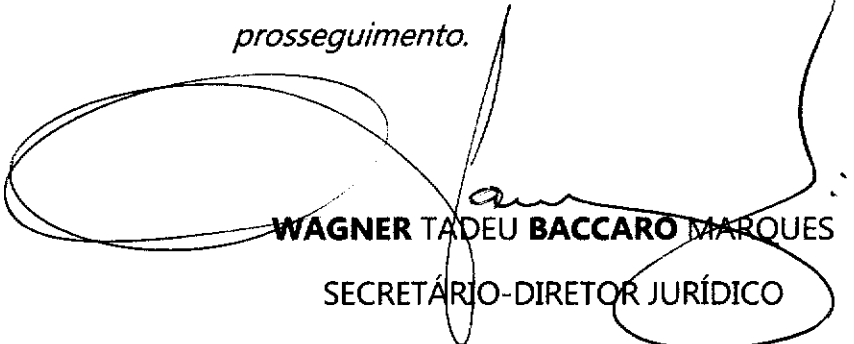
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

De fato, não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade no projeto de lei aprovado, que exerce o papel de suplementar a legislação estadual e federal vigente.

Quanto à existência ou não de interesse público, trata-se de uma análise de mérito que é própria dos Vereadores e que não cabe a este órgão de consultoria.

Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO

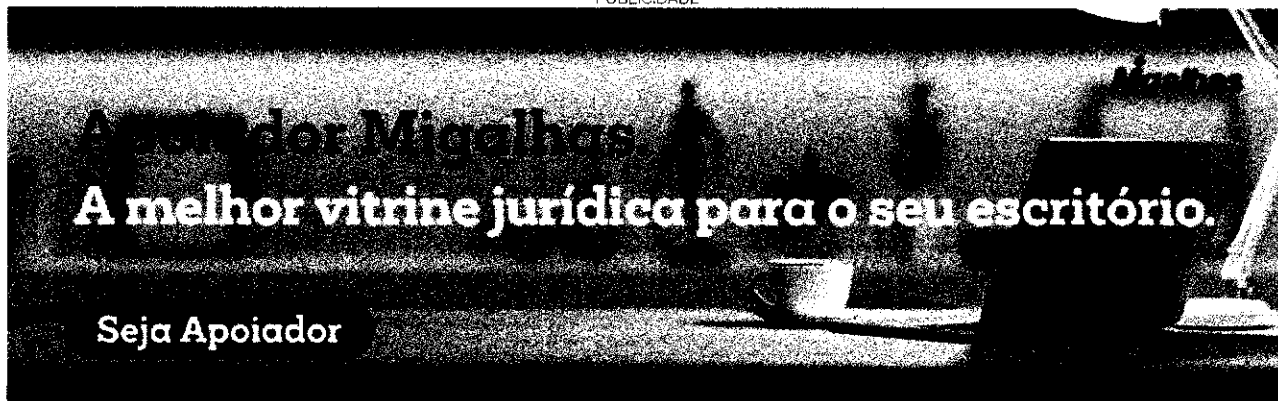


Informativo no forno: 03:10:55

MIGALHAS DE PESO

Home > De Peso > Condomínios São Obrigados A Comunicar Aos Órgãos De Segurança Pública Ocorrência Ou Indícios D:

PUBLICIDADE



Condomínios são obrigados a comunicar aos órgãos de segurança pública ocorrência ou indícios de violência doméstica



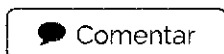
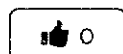
Thiago Garcia

Neste caso, quais as responsabilidades do síndico e da administradora condominial?

quarta-feira, 27 de abril de 2022

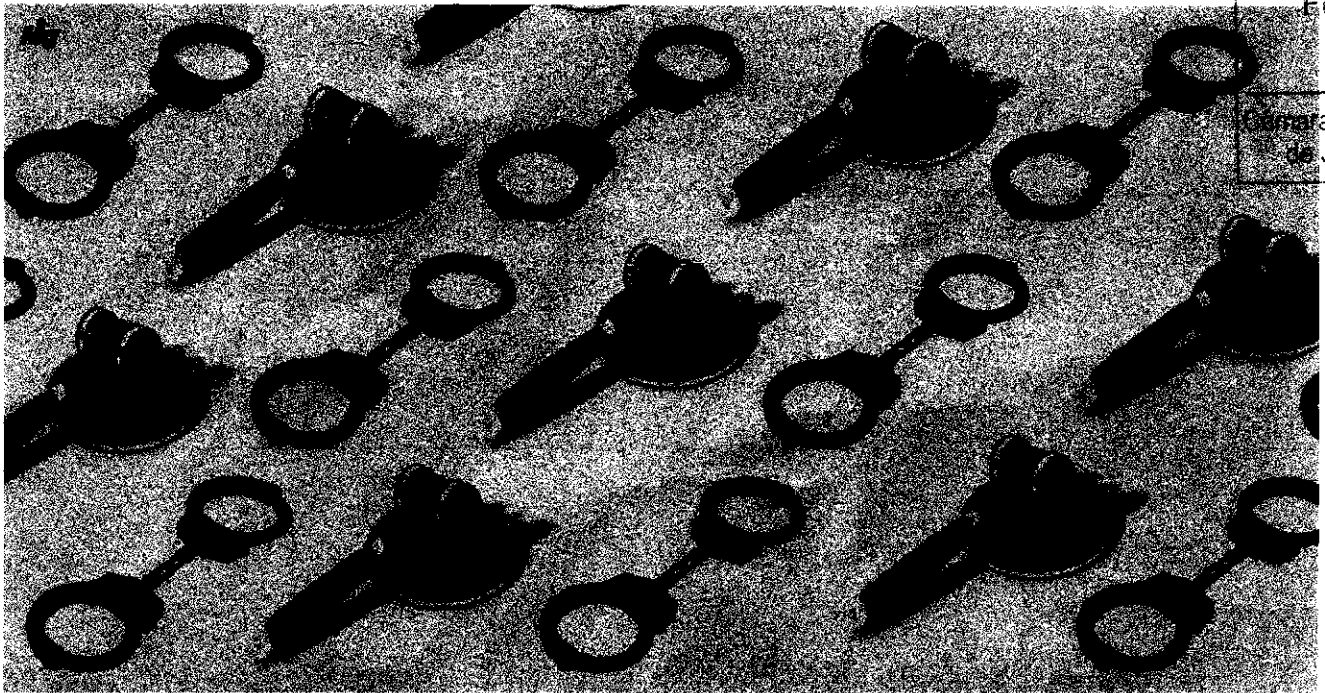
Atualizado às 13:33

Compartilhar



Siga-nos no **Google News**

A - A +



(Imagem Arte Migalhas)

1. Trata-se de sucinta análise jurídica do projeto de lei 108/20, que foi convertido na lei 17.406/21, para fins de resguardo e segurança jurídica.

2. Cumpre informar que o presente parecer será elaborado de forma meramente objetiva, analisando-se o que estabelece a lei, com enfoque sobre a responsabilidade das administradoras condominiais e síndicos, outrossim, que ainda não há decisões judiciais e/ou jurisprudência sobre o tema.

3. Eis a síntese do objeto.

I. Da análise jurídica

4. De fato, foi publicada no último dia 15/9/21, a lei 17.406/21 que, em breve síntese, obriga os condomínios residenciais e comerciais no Estado de São Paulo a comunicarem ocorrências ou indícios de violência doméstica e familiar em suas dependências e unidades privativas.

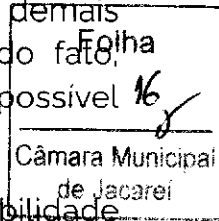
5. Em resumo a nova lei estadual estabelece que a denúncia seja encaminhada pelo síndico ou a administradora condominial em até 24 horas após o fato.

6. Vejamos o que dispõe o art. 1º do referido diploma:

Artigo 1º - Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da Polícia Civil ou ao órgão de segurança pública, especializado, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou aplicativo móvel, nos casos de

ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da vítima e do possível agressor.



7. Pela breve leitura da lei, observamos que o legislador atribuiu a responsabilidade tanto ao síndico como aos administradores devidamente constituídos.

8. Assim, claro está que a responsabilidade de ambos é solidária, de forma que as administradoras condominiais não podem se esquivar da atribuição de comunicação das ocorrências de violência doméstica e familiar.

9. Conforme bem consignou o parágrafo único do art. 1º, as ocorrências em andamento devem ser comunicadas de imediato por ligação telefônica ou aplicativo móvel, o que, por óbvio, só poderá ser feito por aqueles que convivem diariamente no condomínio, isto é, o síndico ou moradores.

10. Dessa forma, respondendo a indagação se a administradora também fica obrigada a comunicar à delegacia quando houver ocorrência de violência doméstica em alguma unidade autônoma: a resposta é afirmativa.

11. Para tanto, é necessário ter um trabalho conjunto entre síndico e administradoras, pois ambos são corresponsáveis e para que a administradora seja responsabilizada há necessidade de prévia identificação, seja por meio da própria vítima, vizinhos, síndico e/ou qualquer condomínio ou pessoa que tenha conhecimento dos fatos.

12. Porém, vale frisar que de maneira alguma o síndico poderá se isentar da responsabilidade de comunicação, sobretudo se considerarmos que nas ocorrências em andamento, caberá a ele, como agente primário na condução de um condomínio, comunicar as ocorrências.

13. No mais, cabe frisar que a lei 17.406/21 não estabelece uma parte sancionatória em caso de desrespeito dessa norma. No texto anterior do projeto de lei, era estabelecido uma multa aos condomínios em caso de não comunicação das ocorrências, porém, tal parte foi vetada sob o fundamento que a penalidade interferia em lei federal, trata-se de uma lei Estadual.

14. Assim, a lei Estadual se torna muito mais programática e pedagógica, inserida num âmbito de contexto social de combate à violência doméstica e familiar, do que uma lei sancionatória.

15. Contudo, até mesmo para efeito pedagógico, impõe a norma em seu art. 2º que "os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio".

II. Conclusão

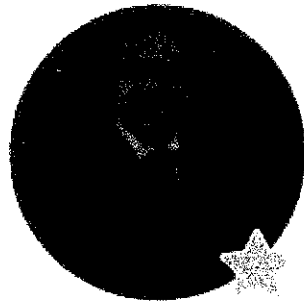
16. A lei 17.406/21 foi inserida com o objetivo de combate à violência doméstica e familiar. A responsabilidade de comunicação do diploma normativo é muito mais

programática do que sancionatória.

17. Ambos, síndico e administradora, são responsáveis solidários pela comunicação, de modo que de maneira alguma um poderá imputar ao outro a responsabilidade de comunicar as autoridades policiais.

18. No caso, deve imperar o bom senso de todos, e delimitar esforços em conjunto para que se evitem episódios de violência no âmbito condominial.

19. Era o que havia a relatar.



★ **Thiago Garcia**

Advogado, Sócio-Fundador do escritório "Garcia Advogados", Diretor da OAB/PG, pós-graduado em Direito do Trabalho e em Processo Civil pela Universidade Católica de Santos/UniSantos.



Siga-nos no **Google News**

VEJA TAMBÉM



A (i)legalidade da instalação de câmera de monitoramento em porta de unidade privativa no âmbito condominial

Thiago Garcia

O condômino pode instalar câmera de monitoramento na porta do seu apartamento sem a autorização do síndico e/ou dos demais condôminos?



Pode a construtora/incorporadora pagar taxa de condomínio menor que os demais condôminos?

Thiago Garcia

Será necessário ingressar com ação contra a construtora, para declarar a invalidade da cláusula, e condená-la ao pagamento de indenização proporcional ao montante que deixou de recolher.

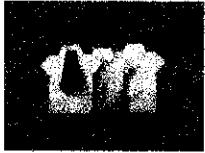


Lei federal de incentivo ao esporte: entenda como funciona

Thiago Garcia

Saiba quem pode doar e quem pode receber.

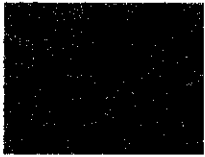
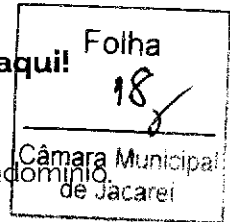
Folha
17
Câmara Municipal
de Jacareí



O que pode ser considerado "alteração de fachada". Entenda aqui!

Thyago Garcia

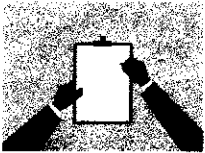
Conheça as regras que envolvem a "alteração de fachada" de prédio/condomínio. Saiba o que é permitido.



Prescrição e decadência de cotas condominiais. Com o passar do tempo a dívida de condomínio deixa de existir?

Thyago Garcia

Qual o prazo prescricional para que o condomínio exercite a pretensão de cobrança de taxa condominial ordinária ou extraordinária?



Garantidoras de condomínio, cuidados básicos e informações importantes quando da contratação

Thyago Garcia

Há ainda muitas dúvidas e informações conflitantes a respeito de como funciona o trabalho de uma "garantidora" e se realmente vale a pena.



Isenção de taxa condominial concedida a síndicos é tributável pelo imposto de renda?

Thyago Garcia

A 1ª turma do STJ - Superior Tribunal de Justiça - já decidiu, por unanimidade, que a dispensa do pagamento das taxas condominiais concedida ao síndico pelo trabalho exercido no condomínio não pode ser considerada pró-labore, rendimento ou acréscimo patrimonial.



Direitos autorais do fotógrafo

Thyago Garcia

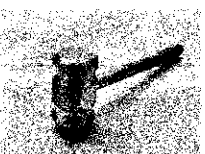
Conheça as regras do direito autoral. Você sabia que qualquer imagem capturada por algum método condizente com a fotografia, analógica ou digital, deve manter os direitos autorais do fotógrafo ou criador da imagem?



Animais em condomínios: a exigência do RGA - Registro Geral do Animal e a obrigatoriedade do uso de focinheiras

Thyago Garcia

Que os síndicos identifiquem a situação normativa de suas convenções condominiais, para torná-las normas praticáveis e realmente funcionais dentro dos condomínios.



Da possibilidade de cumulação das multas moratória e compensatória/administrativa ao devedor de cotas condominiais

Thyago Garcia

Afinal, seria possível a cumulação da multa moratória e a multa compensatória/administrativa? Haveria bis in idem nessa cumulação?